



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 127/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 26.10.22, pela CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio, até 21.11.21, do documento **EDITAL AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº636/21, de 29.11.21 (1636472).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1636468):

- a) “primeiramente, cabe ressaltar que a empresa autuada não possui funcionários registrados em seu CNPJ e encontra-se totalmente ‘inativa’”;
- b) “o documento ‘Edital AGO 2020’ foi elaborado pela empresa, publicado nos jornais de grande circulação por empresa terceirizada e transmitido à CVM em um período conturbado para todos por conta da Pandemia da COVID-19, onde tudo estava restrito, incluindo o acesso à própria empresa”;
- c) “porém, deve ser observado que, mesmo com todo o ocorrido, a empresa cumpriu com sua obrigação de transmitir referido documento à CVM junto com a Ata da AGO em 01/06/2020, conforme protocolo nº 003549IPE280520210104434809-11. A empresa NÃO deixou de cumprir com sua obrigação”;
- d) “ainda, ressalta-se que o site da CVM estava com ‘instabilidade” nesse período, de acordo com os atendentes da CVM quando do contato da empresa por ter dificuldades em conseguir acessar o site e transmitir os documentos da empresa”;
- e) “nesse caso em tela, tendo em vista as ‘condições especiais’ do momento, a empresa autuada pede que seja levado em consideração as ‘restrições’ causadas pela Pandemia da COVID-19 e as dificuldades em conseguir acessar o site da CVM naquele período, e seja cancelada referida multa, pois reitera-se que, mesmo com toda a situação, a empresa entregou o documento ‘Edital AGO 2020’ à CVM, cumprindo com a legislação vigente”;
- f) “assim, ante ao acima exposto, requer se digne Nobre Julgador a acolher o presente Recurso e cancelar a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00 objeto do Ofício/CVM/SEP/MC n.º 636/2021. Termos em que, pede e espera o deferimento por ser medida mais justa”.

3. Em 06.12.22, foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 236/2022/CVM/SEP nos seguintes termos (1661017):

“Referimo-nos ao recurso interposto, em 26.10.2022, pela CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER, contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio, até 29.11.2021, do documento **EDITAL AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº636/21, de 29.11.2021.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do **não**

envio do Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária realizada em 2021, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2020, e **não** referente à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2020, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2019 (documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **08.12.2022**, pelo e-mail sep@cvm.gov.br".

4. Em 08.12.22, a Companhia encaminhou complemento ao seu recurso nos seguintes termos (1670576):

a) "a empresa ressalta que fez referido edital de convocação para as AGO 2020 e 2021, conforme pode ser observado anexo, e que encaminhou referidos documentos à CVM";

b) "ainda, conforme informado na peça do recurso, reitera que os documentos 'Edital AGO 2020' e o 'Edital AGO 2021' foram elaborados pela empresa, publicados nos jornais de grande circulação por empresa terceirizada e transmitidos à CVM em um período conturbado para todos por conta da Pandemia da COVID-19, onde tudo estava restrito, incluindo o acesso à própria empresa. E é de conhecimento de todos, que os anos de 2020 e 2021 deixou tudo 'fora da normalidade' por conta da Pandemia, sendo que a situação somente veio a 'normalizar nesse ano de 2022'";

c) "porém, deve ser observado que, mesmo com todo o ocorrido, a empresa cumpriu com sua obrigação de transmitir referido documento à CVM junto com as Atas das AGO. A empresa NÃO deixou de cumprir com sua obrigação seja no ano de 2020, seja no ano 2021";

d) "ainda, conforme já informado também, ressalta-se que o site da CVM estava com 'instabilidade' nesse período, em especial no ano de 2020. Essa informação foi recebida pelos próprios atendentes da CVM quando do contato da empresa por ter dificuldades em conseguir acessar o site e transmitir os vários documentos da empresa";

e) "ainda, insistimos que a empresa autuada não possui funcionários registrados em seu CNPJ e encontra-se totalmente 'inativa';

f) "nesse caso em tela, tendo em vista as 'condições especiais' do momento, a empresa autuada pede que seja levado em consideração as 'restrições' causadas pela Pandemia da COVID-19 e as dificuldades em conseguir acessar o site da CVM, e seja cancelada referida multa, pois reitera-se que, mesmo com toda a situação, a empresa entregou o documento solicitado à CVM, cumprindo com a legislação vigente";

g) "assim, ante ao acima exposto, requer se digne Nobre Julgador a acolher o presente Recurso e cancelar a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00 objeto do Ofício/CVM/SEP/MC n.º 636/2021. Termos em que, pede e espera o deferimento por ser medida mais justa".

Entendimento

5. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso: (i) foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22; e (ii) é tempestivo, uma vez que o Ofício foi recebido pela Companhia em 14.10.22 (sexta-feira - 1670583) e o recurso

protocolado em 26.10.22.

6. O documento **Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (EDITAL AGO)**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

7. De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

8. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Edital de Convocação para a AGO, ainda que, segundo a Recorrente: (i) não possua funcionários registrados no seu CNPJ; (ii) esteja totalmente “inativa”; e (iii) tenha passado por “restrições” causadas pela pandemia da COVID-19; e

b) com relação à alegação da Recorrente constante da letra “d” do § 4º retro” (“ressalta-se que o site da CVM estava com ‘instabilidade’ nesse período, em especial no ano de 2020. Essa informação foi recebida pelos próprios atendentes da CVM quando do contato da empresa por ter dificuldades em conseguir acessar o site e transmitir os vários documentos da empresa”), não foi encaminhado qualquer documento comprovando o fato.

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER, até o momento, **não** encaminhou o Edital de Convocação para a AGO referente a 31.12.20.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessora,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM
Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 17/12/2022, às 21:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 12:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/12/2022, às 22:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670584** e o código CRC **7F4DE537**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670584** and the "Código CRC" **7F4DE537**.*
